



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
= LEI Nº 2.450/2018=

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Publicado no D.O.M.

Em 11/06/18


O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Art. 1º. - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º. - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, em conformidade com o Estatuto do Idoso Lei nº. 10.741/2003 e art. 1.048 do NCPD.

Art. 3º. - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinado ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes, especialmente no que compete a aplicabilidade do Estatuto do Idoso e a Constituição Federal

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º. - São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I – cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II – direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III – proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV – prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI – igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º. - São diretrizes da Política Municipal do Idoso:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- I – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III – planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º. - Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I – executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II – promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III – elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único – As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo órgão referido no *caput*.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º. - Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

- I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:
 - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
 - b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
 - c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
 - d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
 - e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
 - f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
 - g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
 - h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no *caput* do art. 5º desta lei.

§ 2º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º. - O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º. - O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II
SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10 - O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11 - O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único - Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III
PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12 - Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13 - Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SEÇÃO IV
SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14 - O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15 - Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º - O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º - As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

SEÇÃO V
DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 16. O Conselho Municipal do Idoso se reunirá imperativamente 01 (uma) vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou a partir do requerimento da maioria.

Art. 17. O Conselho Municipal se estruturará da seguinte forma:

- a) Presidente;
- b) Vice Presidente;
- c) Secretário

Art. 18. – O Conselho Municipal passa a denominar-se **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE MIMOSO DO SUL.**

Art. 19. – O Conselho Municipal do Idoso de Mimoso do Sul será integrado por dez (10) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos (governamentais e não governamentais) e entidades:

I - Cinco representantes de organização governamental:

- la) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- lb) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- lc) um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- ld) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- le) um representante da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES;

II - Cinco representantes de entidade e/ou de organizações não governamentais de reconhecido trabalho desenvolvido em defesa e proteção dos direitos do idoso, no âmbito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

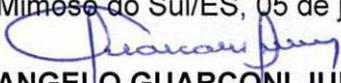
do município de Mimoso do Sul, escolhidos pelo voto direto, em assembléia geral convoca para este fim, a saber:

- IIa) um representante da Loja Maçônica "Presidente Roosevelt;
- IIb) um representante da Associação da Terceira Idade de Mimoso do Sul;
- IIc) um representante da Associação de Apoio Terapêutico Casa Reviver;
- IId) um representante da Obra Social São José "O Operário";
- IIe) um representante dos usuários dos serviços socioassistenciais;

Art. 19. Esta Lei entra em vigor de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando a lei a fazer parte do mundo jurídico.

Art. 20. P.R.I

Mimoso do Sul/ES, 05 de junho de 2018.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VIII N°097 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 11 de Junho de 2018

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

EXTRATO DO CONTRATO N° 092/2018.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL-ES

CONTRATADO: EMPREENDEDOR INDIVIDUAL SONIA MARIA PAIVA SANTOS 47156953753.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assinatura de jornais, com entrega diária (inclusive edições especiais), nas dependências da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, em jornal de circulação diária no Estado do Espírito Santo.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.805,25 (dois mil, oitocentos e cinco reais, vinte e cinco centavos).

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 010001041220022.005-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO-ELEMENTO DE DESPESA: 33903900000-MATERIAL DE CONSUMO-FICHA: 00009-FONTE DE RECURSO: 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0459/2018. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 047/2017.

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2018 - SRP.

PROCESSO N° 0614/2018.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (cereais e outros), para suprir as necessidades das Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como, ao atendimento dos serviços e programas oferecidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e demais secretarias deste município.

EMPRESAS VENCEDORAS: J. M. MERCHER COMERCIAL DU REI ME, e KENNEDY ALIMENTOS LTDA EPP.

VALOR GLOBAL: R\$ 428.801,13 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e treze centavos).

Mimoso do Sul-ES, 11 de Junho de 2018.

ALMIRA XAVIER DA SILVA
Pregoeira da PMMS

= LEI N° 2.450/2018 =

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Art. 1º. - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º. - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, em conformidade com o Estatuto do Idoso Lei n°. 10.741/2003 e art. 1.048 do NCP.

Art. 3º. - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinado ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes, especialmente no que compete a aplicabilidade do Estatuto do Idoso e a Constituição Federal

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º. - São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º. - São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º. - Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social,

necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único - As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no caput.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º. - Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das

necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VIII N°097 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 11 de Junho de 2018

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 5º desta lei.

§ 2º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS SEÇÃO I FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º. - O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º. - O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente,

a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10 - O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11 - O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único - Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalhem com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12 - Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13 - Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14 - O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15 - Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º - O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VIII N°097 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 11 de Junho de 2018

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

§ 2º - As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

~~contrário, passando a lei a fazer parte do mundo jurídico.~~

SEÇÃO V

DA

FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 16. O Conselho Municipal do Idoso se reunirá imperativamente 01 (uma) vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou a partir do requerimento da maioria.

Art. 17. O Conselho Municipal se estruturará da seguinte forma:

Presidente;
Vice Presidente;
Secretário

Art. 18. - O Conselho Municipal passa a denominar-se **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE MIMOSO DO SUL**.

Art. 19. - O Conselho Municipal do Idoso de Mimoso do Sul será integrado por dez (10) membros titulares e seus

respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos (governamentais e não governamentais) e entidades:

I - Cinco representantes de organização governamental:

- Ia) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- Ib) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- Ic) um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Id) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Ie) um representante da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES;

II - Cinco representantes de entidade e/ou de organizações não governamentais de reconhecido trabalho desenvolvido em defesa e proteção dos direitos do idoso, no âmbito do município de Mimoso do Sul, escolhidos pelo voto direto, em assembléia geral convocada para este fim, a saber:

- IIa) um representante da Loja Maçônica "Presidente Roosevelt";
- IIb) um representante da Associação da Terceira Idade de Mimoso do Sul;
- IIc) um representante da Associação de Apoio Terapêutico Casa Reviver;
- IId) um representante da Obra Social São José "O Operário";
- IIe) um representante dos usuários dos serviços socioassistenciais;

Art. 19. Esta Lei entra em vigor de sua publicação, revogadas as disposições em

Art. 20. P.R.I

Mimoso do Sul/ES, 05 de junho de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

= LEI N° 2.451/2018 =

"Revoga o inciso III do art. 6º da lei Municipal nº. 2.414/2018 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Art. 1º. Fica nos termos desta Lei revogado o inciso III do art. 6º da Lei Municipal nº. 2.414/2017.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 05 de junho de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

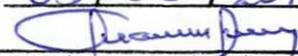
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.450/2018=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.450** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 05/06/2018



Angelo Guarçoni Júnior
Prefeito Municipal

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º. - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, em conformidade com o Estatuto do Idoso Lei nº. 10.741/2003 e art. 1.048 do NCPC.

Art. 3º. - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinado ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes, especialmente no que compete a aplicabilidade do Estatuto do Idoso e a Constituição Federal

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º. - São princípios da Política Municipal do Idoso:





CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

- I – cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II – direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III – proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV – prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI – igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º. - São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III – planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º. - Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I – executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II – promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III – elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único – As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º. - Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no *caput* do art. 5º desta lei.

§ 2º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS SEÇÃO I FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º. - O órgão a que se refere o *caput* do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º. - O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10 - O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11 - O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único - Para implementação do disposto no "*caput*", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12 - Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13 - Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14 - O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15 - Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º - O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º - As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

SEÇÃO V

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 16. O Conselho Municipal do Idoso se reunirá imperativamente 01 (uma) vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou a partir do requerimento da maioria.

Art. 17. O Conselho Municipal se estruturará da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

- a) Presidente;
- b) Vice Presidente;
- c) Secretário

Art. 18. – O Conselho Municipal passa a denominar-se **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE MIMOSO DO SUL.**

Art. 19. – O Conselho Municipal do Idoso de Mimoso do Sul será integrado por dez (10) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos (governamentais e não governamentais) e entidades:

I - Cinco representantes de organização governamental:

- I a) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- I b) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- I c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- I d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- I e) um representante da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES;

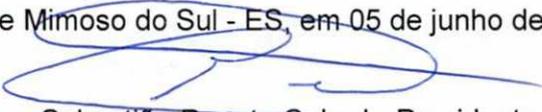
II - Cinco representantes de entidade e/ou de organizações não governamentais de reconhecido trabalho desenvolvido em defesa e proteção dos direitos do idoso, no âmbito do município de Mimoso do Sul, escolhidos pelo voto direto, em assembleia geral convocada para este fim, a saber:

- II a) um representante da Loja Maçônica "Presidente Roosevelt";
- II b) um representante da Associação da Terceira Idade de Mimoso do Sul;
- II c) um representante da Associação de Apoio Terapêutico Casa Reviver;
- II d) um representante da Obra Social São José "O Operário";
- II e) um representante dos usuários dos serviços socioassistenciais;

Art. 19. Esta Lei entra em vigor de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando a lei a fazer parte do mundo jurídico.

Art. 20. P.R.I

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 05 de junho de 2018.


Sebastião Renato Cabral - Presidente





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 032 /2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Através do presente, encaminhamos a essa Augusta Câmara Municipal e eminentes e excelentíssimos pares para ser submetida à apreciação dos Senhores Vereadores, na forma regimental, o incluso projeto de lei que "Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras Providências".

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Lei maior e legislação infra-constitucional, o Município o envia cômico de sua importância e legitimidade.

Assim, esperando que essa honrada Câmara Municipal venha dispensar a atenção a este Executivo, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Pares, os nossos protestos de estima e apreço, posto que, o PL em comento está sob a égide da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Desde já, meus sinceros cumprimentos e minhas honrosas saudações, estendendo tais congratulações a V. Ex^a, demais edis e os servidores que compõe esta Sagrada Casa Legiferante.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 07 de maio de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

= PROJETO DE LEI Nº. 032/2018 =

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º. - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, em conformidade com o Estatuto do Idoso Lei nº. 10.741/2003 e art. 1.048 do NCPC.

Art. 3º. - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinado ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes, especialmente no que compete a aplicabilidade do Estatuto do Idoso e a Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º. - São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I – cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II – direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III – proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV – prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI – igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º. - São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III – planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º. - Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I – executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II – promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III – elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único – As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo órgão referido no *caput*.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º. - Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

- I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:
 - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
 - b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
 - c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
 - d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
 - e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
 - f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
 - g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
 - h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
 - i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
 - j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no *caput* do art. 5º desta lei.

§ 2º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS SEÇÃO I FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º. - O órgão a que se refere o caput do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º. - O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10 - O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11 - O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único - Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12 - Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13 - Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14 - O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15 - Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º - O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º - As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

SEÇÃO V DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 16. O Conselho Municipal do Idoso se reunirá imperativamente 01 (uma) vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou a partir do requerimento da maioria.

Art. 17. O Conselho Municipal se estruturará da seguinte forma:

- a) Presidente;
- b) Vice Presidente;
- c) Secretário

Art. 18. – O Conselho Municipal passa a denominar-se **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE MIMOSO DO SUL.**

Art. 19. – O Conselho Municipal do Idoso de Mimoso do Sul será integrado por dez (10) membros titulares e seus respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos (governamentais e não governamentais) e entidades:

I - Cinco representantes de organização governamental:

- la) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- lb) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- lc) um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- ld) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- le) um representante da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES;



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

II - Cinco representantes de entidade e/ou de organizações não governamentais de reconhecido trabalho desenvolvido em defesa e proteção dos direitos do idoso, no âmbito do município de Mimoso do Sul, escolhidos pelo voto direto, em assembléia geral convoca para este fim, a saber:

- IIa) um representante da Loja Maçônica "Presidente Roosevelt;
- IIb) um representante da Associação da Terceira Idade de Mimoso do Sul;
- IIc) um representante da Associação de Apoio Terapêutico Casa Reviver;
- IId) um representante da Obra Social São José "O Operário";
- IIf) um representante dos usuários dos serviços socioassistenciais;

Art. 19. Esta Lei entra em vigor de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando a lei a fazer parte do mundo jurídico.

Art. 20. P.R.I

Mimoso do Sul/ES, 07 de maio de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 032/2018.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul.

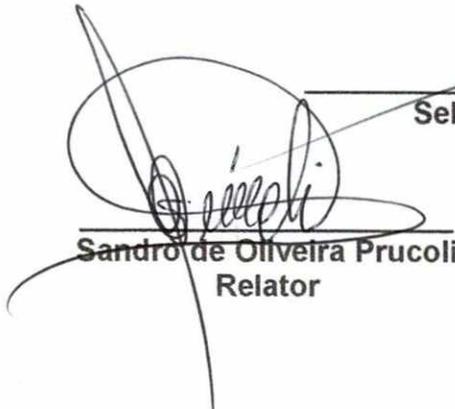
Ementa: "Institui a Política Municipal do Idoso e dá outras providências".

Relatório: O Projeto de Lei nº 032/2018 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, trata da instituição da Política Municipal do Idoso. Conta o aludido projeto com 20 (vinte) artigos, dispostos em 07 (sete) laudas.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 032/2018, concluo por sua constitucionalidade, observando-se que a pretensão não colide com nenhuma norma constitucional impeditiva à prática do ato estabelecido em seu texto. Registre-se, oportunamente, que a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 217 que o Poder Público Municipal tem o dever de amparar o idoso, assegurando-lhe, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Estadual e Federal, bem como àqueles que estiverem presentes em outros diplomas legais.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 032/2018, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

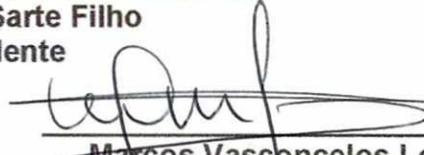
Sala das Comissões, em 04 de junho de 2018.



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator